



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00063/2019

Data de autuação
01/08/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.410 - ALTERA A LEI N.º 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO A INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12


MENSAGEM Nº 8.410 , DE 29 DE *Julho* DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

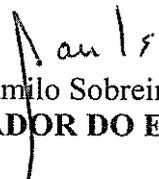
A presente proposta visa a adequar a citada lei à reforma da estrutura da Administração Pública Estadual, trazida pela Lei Estadual nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, que alterou a denominação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, bem como acrescentar dois novos órgãos à composição da Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou – CEAWS, quais sejam: Universidade Estadual do Ceará – UECE e Conselho Regional de Psicologia – CRP.

Esta propositura se justifica ainda, em consonância com o Decreto Estadual nº 33.107, de 24 de junho de 2019, que ao dispor sobre a estrutura organizacional da SPS transferiu para o organograma da referida Secretaria a Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou – CEAWS, outrora pertencente à estrutura da antiga Secretaria da Justiça e Cidadania.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



13
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

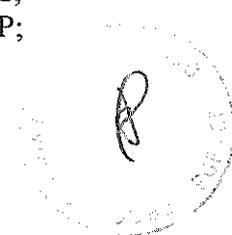
§1º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 13 (treze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

Parágrafo único. Deverão compor a Comissão Especial:

- I – um representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;
- II – um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- III – um representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- IV – um representante da Secretaria da Cultura;
- V – um representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI - um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- VII - um representante da Secretaria da Casa Civil;
- VIII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- IX - um representante do Ministério Público do Estado;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará;
- XI - um representante do Conselho Regional de Medicina;
- XII - um representante da Universidade Estadual do Ceará – UECE;
- XIII - um representante do Conselho Regional de Psicologia – CRP;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

14
[Handwritten signature]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2019.

Paulo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

[Handwritten signature]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input type="checkbox"/>	Publicar-se e incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/08/2019 10:12:30	Data da assinatura:	01/08/2019 13:51:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/08/2019

LIDO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/08/2019 10:07:02	Data da assinatura:	07/08/2019 10:07:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 01 /2019 à Proposição 00063/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.410 - ALTERA A LEI Nº 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO A INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979).

Altera dispositivo na Mensagem 63/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o art. 3º à proposição 63/2019, renumerando os demais.

Art. 3º - O artigo 5º da Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O montante da indenização prevista nesta Lei não será superior a 30 (trinta) salários mínimos, nem inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes, devendo sua fixação levar em conta a extensão e gravidade dos danos sofridos pelo ex-presos, ex-detido ou ex-perseguido político, considerando-se:

I- os danos físicos, psicológicos e de natureza pessoal, inclusive com a existência de invalidez parcial ou permanente;

II - a existência de nexo de causalidade entre os danos e a detenção referida no artigo 1º desta Lei.

(NR)



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



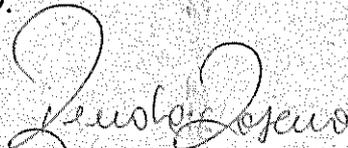
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

A presente emenda prevê a alteração da referência para a estipulação do valor da reparação econômica, de caráter indenizatório, estipulando o mesmo critério utilizado na legislação nacional na Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que estabelece a referência em salários mínimos vigentes.

Substituir a referência atual é, sobretudo, considerar que a possível desvalorização monetária pode causar maior prejuízo aos seus beneficiados. Assim, cabe a adequação da legislação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.



Renato Rosendo

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 2/2019 à Proposição 00063/2019.

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.410 - ALTERA A LEI Nº 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO A INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979).

Altera e acrescenta dispositivos na Mensagem 63/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o art. 3º à proposição 63/2019, renumerando os demais.

Art. 3º - O artigo 4º da Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O pedido de indenização fundado nesta Lei, deverá ser encaminhado à Comissão Especial:

(...)

Parágrafo único. **O pedido poderá ser apresentado a qualquer tempo, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.**

(NR)

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

A indenização pela tortura sofrida no período de ditadura militar no Brasil pode ser pedida a qualquer tempo. Isso porque todas as ações que visem à reparação por danos materiais e morais em relação à violação dos direitos fundamentais da pessoa humana são imprescritíveis. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que, na ação judicial para postular a defesa de direitos fundamentais indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não pode prevalecer o prazo de cinco anos para que ocorra a prescrição.

A presente emenda, portanto, adequa a legislação estadual à realidade nacional.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 3/2019 à Proposição 00063/2019

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.410 - ALTERA A LEI Nº 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO A INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979).

Adiciona dispositivo à Proposição nº 63/2019, na forma que indica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o art. 2º da proposição 63/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, poderá promover atividades educativas e culturais relativas ao tema.

(NR)


Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

A presente emenda agrega aos trabalhos da Comissão uma dimensão educativa e mobilizadora.

No decorrer de sua história, o Brasil assistiu ao seqüestro dos direitos humanos mais essenciais. Essa parte da história registra períodos que se constituem como os mais trágicos episódios de violação desses direitos. A consolidação da democracia e a restauração da cidadania são frutos de conquistas da sociedade civil, protagonista de movimentos sociais, que impactou no fim do Estado antidemocrático.

A democracia que hoje é vivida no Brasil é uma conquista social, cotidiana e somente pode ser experimentada plenamente se a população tiver acesso não apenas às teorias e normas legais acerca dos direitos humanos, mas também ao processo doloroso de sua conquista.

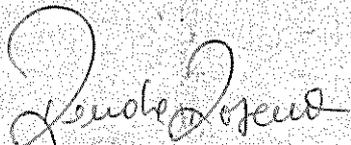
Nesse sentido, várias atividades têm sido realizadas por comissões de anistia no Brasil, como forma de garantir a memória desse período da história, como forma de garantir a permanência do debate sobre os impactos sociais causados pela ditadura militar para a sociedade.

O objetivo destas atividades é oferecer elementos para uma reflexão sobre o resgate da memória, a fim de compreender nosso país, para que possamos prosseguir na construção um futuro sem preconceitos, sem injustiças e democrático. Conhecer a história é passo fundamental para a construção do futuro. Esse conhecimento é determinante para que não se permita a reedição dos erros cometidos.

Assim, é importante afirmar a possibilidade da comissão realizar atividades de mobilização social que façam a memória do que ocorreu no país para as atuais gerações. É preciso fomentar a produção de materiais educativos sobre a relevância da preservação das liberdades públicas.

Tais atividades ganham ainda maior relevância, nesse momento em que o Brasil necessita afirmar sua defesa da democracia e dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual

PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.410/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 63/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/08/2019 14:03:21	Data da assinatura:	07/08/2019 14:03:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/08/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.410/2019

Proposição n.º 63/2019

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, a o Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem n.º 8.410, de 29 de julho de 2019, que: “ALTERA A LEI N.º 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A presente proposta visa adequar a citada lei a reforma da estrutura da Administração Pública Estadual, trazida pela Lei Estadual n.º 16.710 de 21 de dezembro de 2018, que alterou a denominação da Secretaria do trabalho e Desenvolvimento social para Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, bem como acrescentar dois novos órgãos à composição da Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou – CEAWS, quais sejam: Universidade Estadual do Ceará – UECE e Conselho Regional de Psicologia – CRP.

Esta propositura se justifica ainda, em consonância com o Decreto Estadual n.º 33.107, de 24 de junho de 2019, que ao dispor sobre a estrutura organizacional da SPS transferiu para o organograma da referida Secretaria a Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou – CEAWS, outrora pertencente à estrutura da antiga Secretaria de Justiça e Cidadania.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, insta salientar que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, positivou-se a mudança de paradigma que pugnou por substituir a administração burocrática pela gerencial, orientada pelo princípio da eficiência.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da eficiência da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Outrossim, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos direitos humanos, tanto no âmbito de sua política interna, como na internacional, sendo também fundamento da República, in “*verbis*”:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.409/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/08/2019 14:18:02	Data da assinatura:	07/08/2019 14:20:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

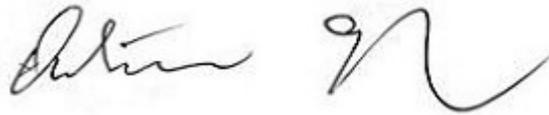
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/08/2019 18:57:17	Data da assinatura:	07/08/2019 19:00:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/08/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.410, Aatoria do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI N.º 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO A INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 63/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito a indenização às pessoas detidas por motivos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa alterar a lei, que reconhece o direito a indenização das pessoas detidas por motivos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente público a qual altera uma lei estadual, respeitando o princípio constitucional, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II, e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e importância da Mensagem nº 63/2019, oriunda da Mensagem nº 8.410, autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

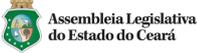
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/08/2019 08:54:40	Data da assinatura:	08/08/2019 10:18:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

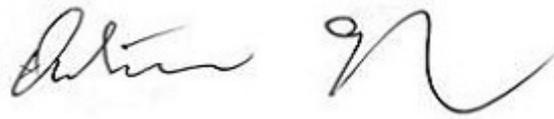
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

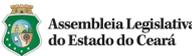
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	08/08/2019 10:47:44	Data da assinatura:	08/08/2019 10:58:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO COM AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Modificativas nºs 01 e 02, Aditiva nº 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

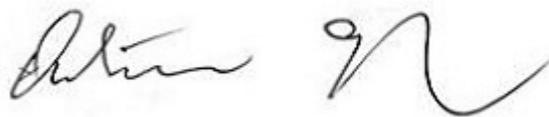
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/08/2019 11:35:23	Data da assinatura:	08/08/2019 11:47:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/08/2019

**Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação em conjunto com as
Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Direitos
Humanos e Cidadania.**

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 63/2019 e EMENDAS 01, 02 e 03

(oriunda da Mensagem nº 8.410, Aatoria do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI N.º 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO A INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 63/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito a indenização às pessoas detidas por motivos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, bem como as **Emendas nºs 01, 02 e 03**, ambas de autoria do deputado Renato Roseno.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa alterar a lei, que reconhece o direito a indenização das pessoas detidas por motivos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, já apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em apreciação é de competência do ente público a qual altera uma lei estadual, respeitando o princípio constitucional. Quanto ao mérito não há nenhum óbice para a não tramitação da referida matéria. Em relação à emenda 01, a mesmas causam impacto financeiro ao ente público estadual, devendo ser, portanto uma iniciativa do próprio Poder Executivo, não cabendo ao nobre parlamentar, em relação a emenda 03, não há nenhum empecilho para a sua tramitação, mas em relação à emenda 02 entendemos que deve ser feitas modificações, ficando o texto a seguir:

Parágrafo Único. O pedido poderá ser apresentado **em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação desta proposição e publicação em Diário Oficial**, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 63/2019, oriunda da Mensagem nº 8.410, autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, bem como apresentamos **PARECER CONTRÁRIO à EMENDA 01**, bem como **PARECER FAVORÁVEL à EMENDA 03 e FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES à EMENDA Nº 02**, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

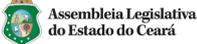
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	08/08/2019 11:57:15	Data da assinatura:	08/08/2019 11:58:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

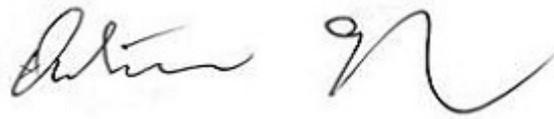
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 08/08/2019

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name followed by a stylized monogram.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

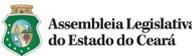
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/08/2019 12:15:18	Data da assinatura:	08/08/2019 12:15:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 02/2019 e Emenda Aditiva nº 03/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

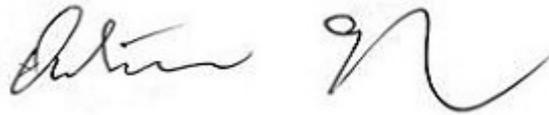
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/08/2019 14:49:22	Data da assinatura:	08/08/2019 14:49:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/08/2019

PARECER SOBRE AS EMENDAS 02 e 03 à MENSAGEM Nº 63/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.410, Aatoria do Poder Executivo)

Em análise as EMENDAS nºs 02 e 03/2019 à mensagem nº 63/2019, oriunda da mensagem nº 8.410, autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito a indenização às pessoas detidas por motivos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 ”.

O objetivo das emendas em análise é efetuar modificações na mensagem nº 8.410, no sentido de aprimorar seu conteúdo, colocando a lei de acordo com a realidade nacional e agregar aos trabalhos da comissão uma dimensão educativa e mobilizadora e foram observados posteriormente pelo parlamentar, autor das referidas emendas, mas em relação a emenda 02 apresentamos modificação, ficando assim o seu texto:

Parágrafo Único. O pedido poderá ser apresentado **em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação desta proposição e publicação em Diário Oficial**, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 8.410/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL à EMENDAS 03 e FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO a EMENDA ° 02**, uma vez que as mesmas obedecem os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito federal, bem como estadual e do regimento interno.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

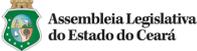
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/08/2019 15:03:14	Data da assinatura:	08/08/2019 15:03:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

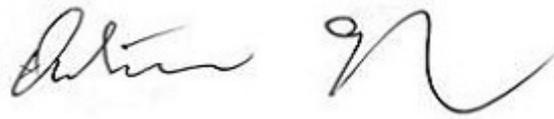
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de agosto de 2019

SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Os Deputados Estaduais infra-assinados, vêm, na forma regimental, em conformidade com o art. 97, §1º do Regimento Interno desta Casa, oferecer o presente **RECURSO AO PLENÁRIO**, em face do parecer aprovado na **32ª Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Direitos Humanos e Cidadania**, a **emenda de número 2 à Proposição 63/2019**, oriunda da mensagem nº 8410 – altera a lei nº 13.202, de 10 de Janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos no período de 2 de Setembro de 1961 a 15 de Agosto de 1979, de autoria do Deputado Renato Roseno, a fim de que seja devidamente direcionada à Mesa Diretora e incluída na Ordem do Dia para análise preliminar do Plenário desta Casa, pelas razões que passa a expor.

A presente mensagem nº 8410, de 29 de julho de 2019, oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, remete à apreciação desta Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, o Projeto de Lei, que: "ALTERA A LEI N.º 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

O Nobre Relator da matéria proferiu parecer favorável com modificação e a Comissão o acatou. A emenda nº 02 possibilita que a indenização pela tortura sofrida no período de ditadura militar no Brasil pode ser pedida a qualquer tempo. Isso porque todas as ações que visem à reparação por danos materiais e morais em relação à violação dos direitos fundamentais da pessoa humana são imprescritíveis. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que, na ação judicial para postular a defesa de direitos fundamentais indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não pode prevalecer o prazo de cinco anos para que ocorra a prescrição.

No decorrer de sua história, o Brasil assistiu ao sequestro dos direitos humanos mais essenciais. Essa parte da história registra períodos que se constituem como os mais trágicos episódios de violação desses direitos. A consolidação da democracia e a restauração da cidadania são frutos de conquistas da sociedade civil, protagonista de movimentos sociais, que impactou no fim do Estado antidemocrático.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A democracia que hoje é vivida no Brasil é uma conquista social, cotidiana e somente pode ser experimentada plenamente se a população tiver acesso não apenas às teorias e normas legais acerca dos direitos humanos, mas também: ao processo doloroso de sua conquista.

Até o presente momento ainda temos documentos desse período nefasto vivido pelo país que não foram publicados, deixando claro que a verdade sobre as práticas implementadas no período de ditadura militar são de conhecimento público. É preciso garantir que essas pessoas possam ser plenamente reparadas.

Esse tema ganha ainda maior relevância, nesse momento em que o Brasil necessita afirmar sua defesa da democracia e dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal de 1988.

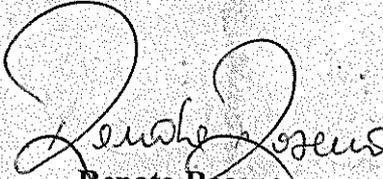
Em homenagem aos princípios constitucionais, pedimos a aquiescência dos Nobres Deputados a esta emenda, que tem o objetivo de garantir os direitos.

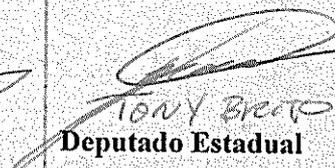
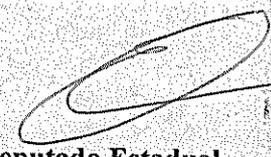
Neste sentido, pugna pelo deferimento do presente recurso.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2019.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**


Renato Roscno
Deputado Estadual

 Deputado Estadual	 Deputado Estadual	 Deputado Estadual FRANCISCO ROSSO
 Deputado Estadual	 Deputado Estadual	 Deputado Estadual
Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual
Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual
Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual

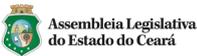
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/08/2019 15:18:00	Data da assinatura:	08/08/2019 15:19:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Recurso à Emenda Modificativa nº 02

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE RECURSO AO PLENÁRIO.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/08/2019 15:53:52	Data da assinatura:	08/08/2019 15:54:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
08/08/2019

PARECER SOBRE RECURSO EM FACE DO PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, QUE ALTERA A MENSAGEM Nº 063/2019.

Recurso ao Plenário, em face do parecer aprovado na 32ª Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Direitos Humanos e Cidadania, à emenda de número 2, que altera a Mensagem nº 063/2019.

Autores: Dep. Renato Roseno.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso ao Plenário, de autoria do Nobre Deputado Renato Roseno, apresentado em face do parecer aprovado na 32ª Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Direitos Humanos e Cidadania, à emenda de número 2, que altera a Mensagem nº 063/2019.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Importante destacar, em relação ao cabimento de Recurso só Plenário, o que dispõe o Art. 97, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 97. Será terminativo o parecer:

(...)

§1º O autor da proposição, com o apoio de 1/10 (um décimo), no mínimo, dos Deputados, poderá requerer seja o parecer submetido a apreciação do Plenário, caso em que a proposição enviada à mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Assim, destacamos que o referido Recurso ao Plenário encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Recurso ao Plenário apresentado em face do Parecer sobre a Emenda nº 2 à Mensagem 063/2019, aprovado na 32ª Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Direitos Humanos e Cidadania.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

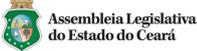
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/08/2019 16:06:24	Data da assinatura:	08/08/2019 16:06:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Handwritten signature of Sergio Aguiar in blue ink.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/08/2019 07:36:37	Data da assinatura:	12/08/2019 16:41:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/08/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZOITO

ALTERA A LEI N.º 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º
§ 1.º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Proteção Social,

Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado”. (NR)

Art. 2.º O art. 3.º da Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 13 (treze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1.º Deverão compor a Comissão Especial:

I – 1 (um) representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;

II – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

IV – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;

V – 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

VII – 1 (um) representante da Secretaria da Casa Civil;

VIII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece;

IX – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado – MPCE;

X – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seção Ceará;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina – CREMEC;

XII – 1 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará – UECE;

XIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia – CRP.

§ 2.º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá promover atividades educativas e culturais relativas ao tema”. (NR)

Art. 3.º O art. 4.º da Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O pedido de indenização fundado nesta Lei, deverá ser encaminhado à Comissão Especial.

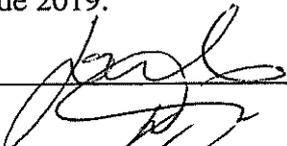
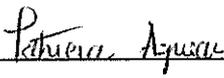
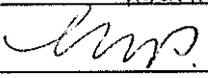
.....

Parágrafo único. O pedido poderá ser apresentado a qualquer tempo, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de agosto de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de agosto de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº162 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.955, 27 de agosto de 2019.

ALTERA A LEI Nº13.476, DE 20 DE MAIO DE 2004, QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A DOAR BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 1.º da Lei nº13.476, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica a Administração Pública Estadual autorizada a doar bens e equipamentos integrantes de seu patrimônio e considerados excedentes ou sem utilidade para o serviço público estadual em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por Lei, de utilidade pública, bem como os bens adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover o fortalecimento institucional ou a execução de atividades ou ações de relevante interesse social e ainda aqueles adquiridos para fins de premiação de programas a que os referidos municípios tenham aderido”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, para fins de convalidação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.956, 27 de agosto de 2019.

(Autoria: Bruno Gonçalves)

DENOMINA JOÃO ALVES DE LIMA O TÚNEL DA CE-040, NO ANEL VIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado João Alves de Lima o túnel da CE - 040, no Anel Viário.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.957, 27 de agosto de 2019.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO COLÉGIO MILITAR DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Colégio Militar de Fortaleza, a ser comemorado anualmente no dia 1.º de junho, data de fundação da instituição.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.958, 27 de agosto de 2019.

ALTERA A LEI Nº13.193, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº13.193, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º Fica criado, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, o Programa

Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2.º

§ 2.º A Supervisão dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, sendo a sua fiscalização de competência da Coordenadoria de Cidadania.

Art. 5.º O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

III - 1 (um) representante da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

XIII - 1 (um) representante de entidade executora do Programa de Proteção.

§ 2.º As execuções das atividades necessárias ao Programa ficarão a cargo da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, devendo os agentes delas incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 3.º Os órgãos policiais, bem como os demais órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, prestarão colaboração e apoio necessário às execuções do Programa.

Art. 6.º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

§ 2.º Para fins de instrução do pedido, a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS poderá solicitar, com aquiescência do interessado:

III - em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade ou a iminência de grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob custódia de órgão policial pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS e pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7.º

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 8.º

IX - apoio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1.º do art. 5.º da Lei nº13.193, de 10 de janeiro de 2002.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.959, 27 de agosto de 2019.

ALTERA A LEI Nº13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do art. 2.º da Lei nº13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Proteção



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice-Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Casa Civil
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria de Administração Penitenciária
LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
 Secretaria das Cidades
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria da Educação
ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
 Secretaria da Fazenda
FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
 Secretaria da Infraestrutura
LÚCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria da Saúde
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado”. (NR)
 Art. 2.º O art. 3.º da Lei nº13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 3.º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 13 (treze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.
 § 1.º Deverão compor a Comissão Especial:
 I – 1 (um) representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;
 II – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
 III – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
 IV – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;
 V – 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;
 VI – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
 VII – 1 (um) representante da Secretaria da Casa Civil;
 VIII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece;
 IX – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado – MPCE;
 X – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seção Ceará;
 XI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina – CREMEC;
 XII – 1 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará – UECE;
 XIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia – CRP.
 § 2.º A Comissão de que trata o caput deste artigo poderá promover atividades educativas e culturais relativas ao tema”. (NR)
 Art. 3.º O art. 4.º da Lei nº13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 4.º O pedido de indenização fundado nesta Lei deverá ser encaminhado à Comissão Especial.

 Parágrafo único. O pedido poderá ser apresentado a qualquer tempo, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 27 de agosto de 2019.
 Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** * * * *
LEI Nº16.960, 27 de agosto de 2019.
ALTERA A LEI Nº12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E A LEI Nº15.368, DE 13 DE JUNHO DE 2013.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1.º Ficam acrescidos ao art. 5.º da Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:
 “Art. 5.º

 VIII – atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda, promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e os itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;
 IX – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento”. (NR)
 Art. 2.º Ficam sub-rogados para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE os termos de permissão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados pelo DERT, em decorrência das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018.
 Art. 3.º As taxas de serviços referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, prestados no exercício das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, serão devidas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nas hipóteses de incidência previstas no Anexo II da Lei Estadual nº15.368, de 13 de junho de 2013, segundo os coeficientes delimitados.
 Parágrafo único. Os valores das taxas de serviços serão obtidos

